



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

**Processo Administrativo nº 4903/2020**

**Pregão Eletrônico nº 02/2021**

**À Procuradoria Geral do Município,**

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a aquisição de medicamentos de saúde mental para enfrentamento da Covid-19, cuja sessão ocorreu através do sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, sendo que a ata da sessão encontra-se às fls. 232/336.

## **Recursos Administrativos**

Ao final da sessão, a empresa ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA manifestou intenção em interpor recurso solicitando a correção do vício da aquisição do item 15 CARBONATO DE LITIO 300 MG, pelo arrematante, ACIMA do preço fábrica da CMED.

Em seu recurso (fls. 796/806), alega que a empresa R.A.P.- APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, que se sagrou vencedora com a proposta de R\$ 0,40 (quarenta centavos) referente ao item nº 15 da licitação resta superado o Preço Fábrica (PF) estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Anvisa.

Menciona a Orientação Interpretativa nº 02, de 13 de novembro de 2006 impõe às distribuidoras a obrigatoriedade de observar como referencial máximo de preço o Preço Fabricante, que nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos, tendo como referencial máximo o preço fabricante. Preço Fabricante é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

11/18

medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz; considerando que a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a CMED é aplicada às empresas produtoras de medicamentos, bem como às farmácias e drogarias, aos representantes, às DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS e a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

Considerando então a empresa R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ofertou medicamento Genérico que incide sobre o ICMS no percentual de 12% (doze); conforme Lei nº 16.005, de 24 de novembro de 2015; de modo que o PF que poderia ser praticado é de R\$ 163,66 para a caixa do medicamento e no caso, o valor do comprimido seria R\$ 0,32732.

Alega que a proposta vencedora apresentou proposta de R\$ 0,40, superando 25% o limite estabelecido do Preço Fábrica estabelecido por orientação da própria Anvisa através da CMED.

Afirma que sua proposta obedece o determinado pela ANVISA limitando-se ao Preço Fábrica estabelecido pela CMED e por NÃO ser medicamento Genérico e sim o REFERÊNCIA, incide sobre o ICMS no percentual de 18% (dezoito). Preço Fábrica da caixa estipulado pela CMED (ICMS 18%): R\$ 29,59 (com 50 comprimidos).

Ou seja: o valor unitário máximo de proposta que poderia ser realizado pela recorrente seria de R\$ 0,59. Entretanto, a proposta apresentada pela Recorrente foi menor do que o teto estabelecido pelo Preço Fábrica!!

A recorrente apresentou a proposta de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), portanto, abaixo do Preço Fábrica e, conseqüentemente, perfeitamente adequada às orientações e resoluções da ANVISA.

Por fim, solicita o acolhimento do recurso, desclassificando a proposta ofertada pela empresa R.A.P. APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, declarando vencedora a empresa ATIVA COMERCIAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

1149

HOSPITALAR LTDA.

## Não houve envio de contrarrazões.

O farmacêutico da Secretaria Municipal da Saúde alegou que utilizou o levantamento de valores do medicamento em questão a partir da tabela CMED:

"Secretaria Executiva - CMED LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS - PREÇOS FÁBRICA E MÁXIMOS AO CONSUMIDOR - Publicada em 10/11/2020, 10h00min"

Coletando os seguintes dados: PMVG 18% com os valores a seguir e média de preço dos três valores de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos).

CARBONATO DE LÍTIO:

BIOLAB FARMA GENERICOS LTDA CARBONATO DE LÍTIO 300 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500 Genérico R\$ 175,63 - R\$ 0,35

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA CARBONATO DE LÍTIO 300 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 500 Genérico R\$ 192,24 R\$ 0,38

BIOLAB FARMA GENERICOS LTDA CARBONATO DE LÍTIO 300 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500 Genérico R\$ 175,63 R\$ 0,35

Observou que utilizou o valor da BIOLAB repetido como terceiro, entretanto reafirma que o valor confere com o obtido na tabela CMED. Segue em anexo a tabela CMED utilizada.

A estimativa encontra-se às fls. 09/10, 13 e 22 e contou com dados da tabela CMED (média de 03 valores) e banco de preços, gerando a média de R\$ 0,43 (quarenta e três) centavos para o item CARBONATO DE LÍTIO.

De um lado, temos a Lei de Licitações, que determina regras básicas e diretrizes a serem adotadas, que, neste caso, o critério de julgamento das propostas é o de MENOR PREÇO POR ITEM, de acordo com a estimativa de preços realizada, cujo vencedor do item 15 foi a empresa R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pelo valor de R\$ 0,40 - GENÉRICO - BIOLAB.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Do outro, a Instrução Normativa, a Orientação Interpretativa nº 02, de 13 de novembro de 2006 e a Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003 e o valor apresentado pela empresa recorrente, R\$ 0,42 - CARBOLITIUM 300MG, que, conforme alega, atende as determinações da Anvisa, porém, R\$ 0,02 acima do preço ofertado pela empresa vencedora.

Diante de todo o exposto, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010, para que sirva, inclusive, de orientações para casos similares.

Pirassununga, 01 de março de 2021.

**Rafaela C. Machnosck Martins**  
Pregoeira

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

1150

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

*Protocolo nº 4903/2020*

*Ao senhor Procurador-Geral do Município*

Tratam os autos de Pregão Eletrônico deflagrado pela Municipalidade para a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE SAÚDE MENTAL PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19**, realizado através do Sistema de Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (BEC).

Finalizada a sessão, a empresa **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** apresentou recurso administrativo solicitando a correção da aquisição do item 15 (Carbonato de Lítio 300 mg) pela empresa vencedora **R.A.P APARECIDA – COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, porquanto a **aquisição teria sido efetuada acima do preço fábrica da CMED**.

A empresa vencedora ofertou proposta de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por comprimido **genérico**, e neste caso, por se tratar de medicamento genérico, e não de referência, a incidência de ICMS é na ordem de 12%, possibilitando um preço fábrica de no máximo R\$ 0,32 (trinta e dois centavos), o que supera, assim, 25% do limite do preço fábrica estabelecido pela própria ANVISA.

Por outro lado, a recorrente alega ter ofertado medicamento de **referência**, ou seja, não genérico, quando a incidência do ICMS é maior, ou seja, 18%, apresentando proposta de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), valor bem abaixo do preço fábrica, que para medicamentos não genéricos possibilitaria um valor máximo de proposta de R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos), encontrando-se, assim, adequado às orientações e resoluções da ANVISA.

Assim, a empresa recorrente **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** solicita a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **R.A.P APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

A empresa R.A.P APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA não apresentou contrarrazões.

### Segue Manifestação.

A CMED é a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, criada pela Lei Federal nº 10.742/2003, cujos preceitos são aplicados, dentre outros, às distribuidoras de Medicamentos.

Assim, a recorrente menciona a Orientação Interpretativa nº 02/2006, expedida pela ANVISA, a qual impõe às distribuidoras a obrigatoriedade de vender os produtos respeitando o referencial máximo de “preço fabricante”, que segundo informado pela senhora Pregoeira é “*o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz*”.

Assim, a proposta vencedora para o item 15 foi de R\$ 0,40 (quarenta centavos) em *medicamento genérico*, valor o qual, segundo informado pela recorrente, supera em 25% o limite do Preço Fábrica estabelecido por orientação da ANVISA, mas, por outro lado, encontra-se dentro da estimativa de preços realizada pela Secretaria Municipal de Saúde. Já a proposta da recorrente, adequada à CMED para *medicamentos de referência*, foi de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), valor superior à proposta vencedora em R\$ 0,02 (dois centavos).

Assim, questiona a senhora Pregoeira o procedimento a ser tomado, uma vez que o presente certame tem como critério de julgamento o menor preço por item, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, o que confirmaria como vencedora a empresa R.A.P APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. De outra banda, existe a Instrução Normativa nº 02/2006 e a Lei nº 10.742/2003, que determinam que nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos tendo como referencial máximo o preço fabricante, o que demandaria o acolhimento do recurso e para julgar como vencedora a empresa recorrente ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, conforme informado pela senhora Pregoeira, de um lado temos a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que determina regras básicas e diretrizes a serem adotadas e, neste caso, o julgamento das propostas pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**, e, de outro lado, a Instrução Interpretativa nº 02/2006 da CMED, que orienta no sentido de que, para órgãos públicos o distribuidor é obrigado a vender os produtos tendo como referencial máximo o preço fabricante.

Particularmente, sem embargo de entendimento diverso, e sem prejuízo da Instrução Interpretativa expedida pela CMED, posicione-me a favor do princípio da economicidade, já que o custo apresentado pela empresa recorrente está R\$ 0,02 (dois centavos) acima da empresa vencedora. Ademais, o valor apresentado pela empresa vencedora encontra-se dentro da estimativa apresentada pelo item, conforme pesquisa realizada de preços realizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Muito particularmente, diante da situação enfrentada pelo Município e pelo país em geral, entendo não ser viável que a Municipalidade onere ainda mais os Cofres Públicos municipais para adequar-se à tabela expedida pela CMED, sobrepondo-se ao critério de menor preço trazido pela Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo porque o preço apresentado pela empresa vencedora está dentro do praticado no mercado, conforme levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

A situação, a meu ver, é bem complexa, mas buscando sempre seguir os princípios jurídicos de direito público, dentre eles o da economicidade e supremacia do interesse público, opino, s.m.j, para que a aquisição seja efetuada com a empresa que apresentou efetivamente o menor preço, o qual, mais uma vez, está compatível com os preços ofertados no mercado, em contraposição ao valor apresentado pela CMED.

Opino, assim, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo.

Pirassununga, 16 de março de 2021.

  
CAIO VINICIUS PERES E SILVA  
PROCURADOR MUNICIPAL

1151  
98

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

PROCOLO 4903/2020

AO GABINETE

Ratifico o Parecer Jurídico de folhas 1150/1151 por seus próprios fundamentos e condições averiguadas nos autos.

Em sendo homologado, remeta-se os autos a Seção de Licitações para ciência e providências.

É como me manifesto *sub censura*.

Pirassununga, 18 de março de 2021.

Tiago Alberto Freitas Varisi  
Procurador Geral do Município



1152  
A.C.



REF. PROT. Nº 4903/2020

À SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls.  
1150/1152.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga, ~~23~~ 23 MAR 21

  
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN  
*Prefeito Municipal*